

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 483, DE 2025

Altera a Lei nº 13.430, de 31 de março de 2017, para criar a Política Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.430, de 31 de março de 2017, que institui o Dia Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita, para instituir a Política Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita.

Art. 2º A Lei nº 13.430, de 31 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita, com o objetivo de prevenir a transmissão vertical, reduzir a morbimortalidade materna e infantil e promover a atenção integral à saúde sexual e reprodutiva da população.

Art. 2º-B A Política Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita será implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I- garantia de atenção qualificada e humanizada ao pré-natal, parto e puerpério, bem como ao recém-nascido, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicados pela autoridade competente, incluindo:



a) acompanhamento integral das gestantes e de seus parceiros diagnosticados, assegurando a adesão terapêutica e a prevenção da transmissão vertical;

b) acompanhamento dos recém-nascidos com sífilis congênita que tenham recebido tratamento considerado inadequado;

II- promoção da educação permanente e da capacitação dos profissionais de saúde no manejo da sífilis adquirida e congênita;

III- fortalecimento das ações de vigilância epidemiológica, com o aprimoramento dos sistemas de informação e da notificação compulsória;

IV- desenvolvimento de ações intersetoriais de comunicação e educação em saúde, voltadas à conscientização da população e à redução do estigma.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

